



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 230/2021

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 003/2021 - SEMED

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA HABILITADA PARA CONSTRUÇÃO DE CRECHES NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PA

MOTIVAÇÃO: RECURSO FASE DE HABILITAÇÃO

MANIFESTAÇÃO SOBRE RECURSO

A Presidente da CPL, da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, no exercício de suas atribuições mandamentais designadas pela Portaria n.º 122/ 2021 – SEMED de 01 de setembro de 2021, apresenta para fins administrativos suas considerações acerca do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **MACHADO LIMA EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ n.º 41.775.468/0001-35.

1 - DA ADMISSIBILIDADE DO INSTRUMENTO APRESENTADO

A doutrina aponta como pressupostos para admissibilidade de pedido recursal que este seja formulado por escrito e deve conter os seguintes requisitos: I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige; II - qualificação do postulante, com indicação do domicílio; III - instrumento de mandato, quando assistido por representante legal; IV - local para recebimento das comunicações, inclusive endereço eletrônico, se for o caso; V - pedido, com exposição dos fatos e fundamentos; VI - indicação das provas que pretende ver juntadas aos autos e que se encontrem em poder do órgão ou entidade competente para apreciação do pedido, se for o caso.

Em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:

1. **TEMPESTIVIDADE:** O pedido foi depositado na SEMED no dia 17/12/2021, cumprindo o lapso temporal declinado no art. 109, I, alínea a, da Lei 8.666/93.
2. **FORMA:** O pedido da recorrente foi formalizado pelo meio previsto em Edital, com identificação da licitante, subscrevendo a peça o Sr. José Artur Machado Lima, o postulante não realizou a juntada, ao pedido de impugnação, do contrato social, a Presidente da Comissão compulsando os documentos de habilitação verificou o Contrato Social e observou que o representante da empresa, que subscreve a peça, é de fato sócio da empresa, embora a administração da sociedade fique adstrita a somente dois outros sócios, a Presidente declara como atendido o requisito forma.
3. **DAS ALEGAÇÕES:** Fundamentou a peça, elencando os fatos, os fundamentos e apontando os permissivos para subsidiar o pedido final.



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360.

2 – DAS ARGUMENTAÇÕES

A empresa **MACHADO LIMA EMPREENDIMENTOS LTDA**, questiona a decisão proferida pela Comissão de Licitação quando da sua inabilitação considerando a ausência nos documentos de habilitação da Certidão de visita técnica emitido pelo setor de engenharia comprovando que a licitante realizou a visita em tudo restando obediência ao edital.

3 - DA ANÁLISE

A impetrante carrega no corpo de suas alegações os seguintes argumentos; que a cláusula 7.5 do edital é abusiva; que o instrumento editalício não carrega no seu corpo os “pré-requisitos” necessários para a realização da visita técnica; que o Núcleo de Engenharia da SEMED através de seu coordenador Sr. Lauro não forneceu o atestado de visita técnica sem as razões de fato e de direito, considerando que, segundo o representante da empresa alega, a responsável técnica apresentou sua inscrição no CREA.

Cumprir destacar que participaram do procedimento licitatório 22 empresas, e todas, absolutamente todas participaram das visitas técnicas e não reportaram problemas ou sequer houve questionamento sobre tal instituto.

A título de esclarecimento a Presidente da Comissão, foi solicitado do Núcleo Técnico de Engenharia da SEMED manifestação sobre o que fora alegado pela impetrante, considerando tratar-se de questões anteriores a sessão de abertura do certame e que foi conduzida pelo NTE. Em resposta a solicitação da Presidente foi exarado pelo Núcleo Técnico de Engenharia Parecer Técnico n.º 002/2022- ENGENHARIA e que passa a compor os autos do procedimento, acompanha o Parecer a frequência e os respectivos documentos comprobatórios dos responsáveis técnicos das empresas.

O argumento principal da licitante para que a Presidente da Comissão reveja a decisão proferida na sessão de abertura do certame assenta-se no fato de que a representante técnica da empresa MACHADO LIMA EMPREENDIMENTOS cumpriu com o que está declinado no instrumento editalício, especificamente no item 7 inclusive apresentando sua inscrição no CREA... “apenas para conferência, o atestado foi negado sob a alegação de que a mesma não tinha protocolado formalmente seus documentos de credenciamento” (trecho extraído diretamente da peça contestatória), fato refutado no Parecer Técnico, que na data agendada para a realização da visita técnica, Creche do Maica, no dia 07/12/2021 compareceu a Sra. Telry Evelin Rabelo Maranhão como a representante técnica da empresa MACHADO LIMA EMPREENDIMENTOS LTDA, que preliminarmente assinou a lista de frequência e que quando convocada pelo Sr. Lauro Sergio Costa Silva, para apresentar sua credencial, leia-se que bastava a apresentação de sua inscrição no CREA, a mesma informou que ia busca-la no carro e que não retornou com a comprovação de sua inscrição.

Especificamente em relação a essa visita compareceram 15 representantes técnicos das empresas, a saber: DOURADO E CORREA, SETEC ENGENHARIA EIRELI (localizada em Belém), DITRON ENGENHARIA (empresa de Belém), DPV ENGENHARIA E SERVIÇO LTDA, KFZ



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360.

COMERCIO E SERVIÇO, FAMILIAR CONSTRUÇÃO E COMERCIO LTDA (empresa de Almeirim) CARVALHO ENGENHARIA LTDA, PROJEÇÃO ENGENHARIA, REGINALDO O DA SILVA NETO, DATASOL ENGENHARIA, NOVEL ENGENHARIA LTDA, TUPAIU CONSTRUÇÕES, CONTAP CONSTRUTORA LTDA, SENENGE CONSTRUTORA, além da representante da impetrante.

Sobre a presença de outros representantes técnicos aventou no petítório o representante da empresa MACHADO a possibilidade de conluio entre os participantes ao carregar para a sua peça o Acordão n.º 2.552/2017, que foi exarado a partir de uma situação específica. Recusa-se a Presidente a tratar de tal matéria posto que não foi trazido aos autos qualquer prova material do fato e que julga a Presidente que a intenção do representante foi somente “jogar” sobre a Presidência da Comissão, responsável pela formulação do Edital, e sobre o Núcleo de Engenharia uma mancha na condução do procedimento. Importa enfatizar que é de sua importância provar dos fatos alegados, e que em nenhum momento a Comissão de Licitação da SEMED guarda interesses escusos ou mesmo a intenção de causar prejuízo a Administração Pública ou aos participantes dos procedimentos licitatórios.

E sobre o fato ao norte alegado, presença e ausência de apresentação dos documentos comprobatórios, além das provas materiais, lista de frequência assinada pelos participantes das visitas e cópia dos documentos do CREA a presença dos licitantes também materializa o que é carregado no Parecer Técnico.

Outro elemento, secundário, é trazido nos autos do petítório pelo representante da empresa, o primeiro ponto é sobre a ilegalidade da visita técnica, recorta o representante Acordão do TCU, são necessários alguns apontamentos sobre tal fato afim de não restar dúvidas sobre os atos praticados pela Administração Pública, seria vazia ou um instrumento de exclusão dos licitantes se as visitas não fossem justificadas e que, mesmo prevendo no Edital tal instituto também constituísse inúmeros elementos para a sua concretização, o que não fez a Administração Pública, além de carregar no corpo do edital a justificativa para sua realização, não constituiu nem um elemento que dificultasse ou obstaculizasse a sua materialização, deixou a Administração Pública as empresas livres do ônus de constituir responsável técnico vinculando-o ao procedimento, não solicitou documentos excessivos, ao contrário, requisitou o mínimo possível, comprovação técnica, o certo a ser feito considerando tratar-se de visita técnica. Causou estranheza a afirmação da licitante pois o remédio necessário para questionar e impugnar o edital de licitação esta previsto no ordenamento pátrio e foi carregado para o edital, que assegurou tal direito, se assim considerava a visita técnica, ilegal, poderia fazê-lo no prazo declinado, mas não fez.

Na presente licitação, o que se pretende, especificamente na cláusula do instrumento convocatório é estabelecer as condições para a realização da visita técnica, com a deliberação do cronograma com a finalidade de localizar os licitantes quando do aceite em participar do procedimento licitatório.

A Administração Pública municipal ao deliberar pela obrigatoriedade da visita técnica tem por finalidade proporcionar a segurança jurídica necessária aos licitantes e também a própria Administração, quanto a apresentação das propostas de preços.

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

Av. Dr. Anysio Chaves, nº 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360.

A visita *in loco* proporcionara ao licitante a visão real do objeto licitado, ponderando pontos como: acesso; demolições; transporte de entulhos; limpeza de terreno, necessidade de locação das ampliações (a trena), mesmo que o projeto e as planilhas carreguem os custos dos serviços descritos, em um Município como Santarém é fundamental a visita técnica.

O edital é claro ao proclamar que a visita será conduzida por responsável técnico, profissional legalmente habilitado e registrado, que detém conhecimento sobre os aspectos técnicos da obra, possuidor de conhecimento para questionar e avaliar se a licitante detém a expertise para participar daquele procedimento, e em que itens a mesma poderá apresentar propostas, o profissional técnico poderá inclusive, por deter competência técnica para tal, questionar cálculos das planilhas, levantar questões de ordem estrutural, caso necessário.

No petítório declara o recorrente que a responsável técnica realizou a visita, conheceu o espaço a ser alcançado pela obra e que após o encerramento assinou a frequência.

Considerando que a visita fora materializada, alvo de sua natureza, que a responsável técnica da empresa assinou a frequência, especificamente em relação a obra a ser realizada na Creche do Maica e que, somente após a sua realização, fora solicitado pelo responsável da SEMED as suas credenciais, constata-se que a Administração Pública deve velar por seus atos e tomar as cautelas necessárias pois não deve pairar sobre os atos praticados pelo Ente Público dúvidas sobre a sua lisura.

Constatou a Presidente da Comissão que a Sra. Telry Evelin Rebelo Maranhão possui formação em engenharia civil, 1519460929 CREA/PA, conforme documentos constantes nos documentos de habilitação da empresa.

Por certo que a responsável técnica deveria apresentar suas credencias no momento da visita, mas caberia a Administração Pública adotar, especialmente no caso em tela, a metodologia adequada para evitar embaraços.

4 - CONCLUSÃO

Considerando que a SEMED tem interesse em manter o certame imparcial, principalmente buscando o melhor para o interesse público, em tudo guardando obediência ao princípio da legalidade e da impessoalidade.

Diante do exposto, ACOLHO E RECONHEÇO o recurso impetrado pela empresa MACHADO LIMA EMPREENDIMENTOS LTDA e REFORMO a decisão proferida pela Comissão de Licitação HABILITANDO a empresa no certame.

Desta forma, nada mais havendo a relatar, submetemos à Autoridade Administrativa superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e o que está guardado no Art. 109, parag. 4º da Lei 8.666/93.

Santarém, 20 de janeiro de 2022.

Aldoêmia Regis Corrêa
Presidente da CPL
Portaria 122/2021.